



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 8.601
(30.04.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44-39.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: SELMA MARIA GALVÃO SAI DE QUEIROZ
ADVOGADOS: Jânio Cavalcante Gonzada e Ludmilla Vieira Neves.
IMPETRADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE INVIÁVEL O USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE; Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09)

2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado.

3. Incabível a utilização do writ of mandamus como substituto do recurso próprio, previsto em lei.

4. Mandado de segurança denegado. Feito extinto sem apreciação do mérito, ante a impropriedade da via eleita (art. 267, VI, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

P

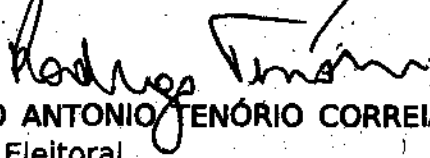


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 dias do mês de março do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Selma Maria Galvão Sai de Queiroz contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona (Matriz de Camaragibe/AL), que negou seguimento a recurso inominado interposto nos autos de processo de dupla filiação partidária, em razão de sua intempestividade.

Aduziu o impetrante, em suma, que a decisão fustigada *"é considerada teratológica (...), porquanto já é por demais conhecido pelos operadores do Direito que no juízo de primeira instância não existe juízo de admissibilidade por vedação contida nas disposições do Art. 267, § 6º do Código Eleitoral (...)"*.

Asseverou que a realização de juízo de admissibilidade por juiz de 1º grau em recursos eleitorais seria inadmissível, correspondendo a atentado a direito líquido e certo, passível de ser afastado por meio de Mandado de Segurança.

Por fim, requereu o deferimento da medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata subida do recurso eleitoral inominado a este Tribunal, após os procedimentos de estilo, para ser processado e julgado. Pugnou pela concessão da segurança requerida.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança requerida.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19 a 53.

Por meio da decisão de fls. 55/57, foi indeferida a liminar pleiteada.

As fls. 62/63, a autoridade impetrada prestou informações.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança (65/70), com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por Selma Maria Galvão Sai de Queiroz contra ato do MM. Juiz da 52ª Zona - Matriz de Camaragibe/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado interposto pelo impetrante.

Ab initio, observo que o presente *mandamus* foi interposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

A matéria discutida pelo impetrante pode ser sintetizados em dois pontos principais: a) cabimento do mandado de segurança para desafiar a decisão que negou seguimento a recurso eleitoral por intempestividade; e b) impossibilidade de o juízo de primeira instância exercer juízo de admissibilidade em recurso eleitoral.

Passo a analisá-los.

Tratando acerca do processamento dos recursos eleitorais, o *caput* e o §6º do art. 267 do Código Eleitoral, assim prescrevem:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.
(...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

Observa-se que, de fato, não existe previsão legal expressa de que o juízo *a quo* realize exame dos requisitos de admissibilidade da peça recursal.

Contudo, entendo que a apreciação da tempestividade do recurso pelo juízo de primeira instância em nada contraria a legislação eleitoral. Explico.

- P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

É de se observar que ao examinar a admissibilidade do recurso, o magistrado prestigia o princípio da economia processual, evitando que cheguem ao Tribunal recursos manifestamente intempestivos.

Assim, penso ser plenamente possível que o Juiz Eleitoral exerça o juízo de admissibilidade recursal, utilizando como fundamento legal o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, em especial o art. 518, o qual transcrevo a seguir:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Destarte, não me parece em nada teratológica a decisão do juiz singular que analisou os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso eleitoral.

Em sentido semelhante já se posicionou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. *Writ* impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º"

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

(Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avallar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irrisignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

(ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09) (destaquei)

Como se pode observar do precedente exposto, o colendo TSE admite o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos genéricos do apelo, sugerindo, inclusive, que a decisão do juiz de primeiro grau que reconhecer a intempestividade deve ser desafiada por meio de outro recurso, conforme previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não através da presente ação mandamental, que se mostra, por conseguinte, via inadequada para atacar o ato impugnado.

Com isso, é forçoso reconhecer que a decisão questionada pelo *mandamus* era suscetível de impugnação por meio de recurso judicial específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral nominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral ou, como afirmado acima, o agravo de instrumento.

O manejo de Mandado de Segurança como sucedâneo de instrumento recursal, como ocorrido no caso *sub examine*, vai de encontro à Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 267, segundo o qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Assim, anda bem o Ministério Público ao afirmar que o impetrante “*não merece ter suas pretensões acolhidas pela egrégia Corte Regional*”

P



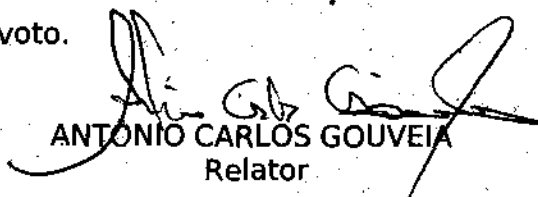
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 44-39.2012.6.02.0000, Classe 22

Eleitoral de Alagoas, porquanto não está presente requisito necessário à instauração da relação processual: o interesse de agir, face à inadequação da via eleita pelo autor", fls. 76, pois "a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral, face sua intempestividade, deveria ter sido impugnada por meio de recurso próprio inominado eleitoral, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral", fls. 77.

Outrossim, impende gizar ainda, que a falta de interesse processual nesta ação mandamental também é verificada pela evidente intempestividade do recurso eleitoral ajuizado pelo impetrante, pois observo que a decisão prolatada, nos autos do processo nº 60-65.2011.6.02.0052, em trâmite na 52ª Zona, foi DISPONIBILIZADA na quinta-feira, dia 08 de dezembro de 2011, e a PUBLICAÇÃO, e efetiva intimação do impetrante, ocorreu na sexta-feira, 09 de dezembro de 2011. Assim, não há que se falar em intimação no dia 12 de dezembro de 2011", fls. 60.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, VI, do CPC, voto no sentido de denegar o mandado de segurança, em face da inadequação da via eleita.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 44-39.2012.6.02.0000

Prot. 1.502/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2012 (SESSÃO Nº 32/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : SELMA MARIA GALVÃO SAI DE QUEIROZ
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA - Matriz de Camaragibe/AL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.601, de 30.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de abril de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários